



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CAMARA

10845-008640/92-53

**PROCESSO Nº**

mfc

**Sessão de** 16 de setembro **de 1.99**<sup>3</sup>

**ACORDÃO Nº** 302-32.693

Recurso nº.: 115.471

Recorrente: INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

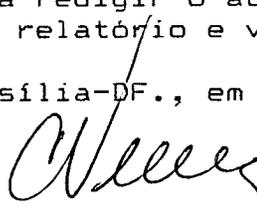
Recorrid DRF - Santos - SP

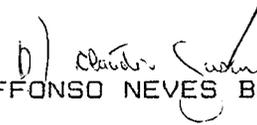
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Tecido de malha de Fel-  
pa Longa, predominantemente de poliéster, apresentado  
em peças de 10m x 0,70m, empregado na fabricação de  
mantas para leitos hospitalares, classifica-se no có-  
digo NBM 6001.10.0200. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-  
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao  
recurso, vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, rela-  
tor. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio de Castro  
Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Brasília-DF., em 16 de setembro de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES-Presidente e Relator Designado

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-  
ros: Wlademir Clovis Moreira, Ubaldo Campello Neto, José Sotero Tel-  
les de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. Ausentes os  
Conselheiros Luiz Carlos Viana de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco  
Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.471 - ACORDAO N. 302-32.693  
RECORRENTE : INBRAFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LT-  
DA  
RECORRIDA : DRF - Santos - SP  
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO  
RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

## R E L A T O R I O

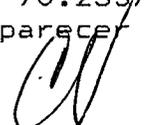
A recorrente importou e desembarçou pela D.I. 022.459/91, 3.000 metros de "manta medicinal, em rolos de 10 metros de comprimento por 70 cm de largura, produzida com 93% de Poliéster, classificando-a no código TAB/SH 3005.90.9900, com incidência das alíquotas de 30% e 0%, respectivamente, do I.I. e do I.P.I.

Em ato de revisão aduaneira da referida D.I., o AFTN designado para tal, constatou que, de acordo com o Laudo de Análises nr. 4071/91, trata-se a mercadoria despachada de Tecido de Malha à base de Poliéster, contendo fios de poliéster soltos de cardação (Pelúcia), um outro tecido denominado Felpa Longa ou Pêlo Comprido. Respondendo aos quesitos formulados, o laudo de análise citado afirmou que o tecido analisado é obtido pela fabricação manual ou mecânica, não possuindo neste caso, Trama ou Urdidura como nos tecidos comuns, que a mercadoria não se encontra impregnada ou recoberta por substâncias farmacêuticas, que não se trata de produto farmacêutico e que segundo informação técnica específica trata-se de uma manta de poliéster indicada para pacientes acamados sujeitos a repouso prolongado com o objetivo de formar um colchão de ar entre o corpo e a cama, evitando a pressão e o roçar, regulando o calor e a umidade, arejando a pele, evitando o surgimento de feridas e impedindo a reprodução de bactérias infecciosas.

Em consequência, lavrou-se o competente auto de infração, desclassificando-se a mercadoria para o código TAB/SH 6001.10.0200 (I.I. = 40% e I.P.I. = 0%), intimando-se o contribuinte ao recolhimento de crédito tributário de 4.834,35 UFIRs, correspondente a 1.540,53 UFIRs de diferença de I.I. e 3.293,82 UFIRs de juros de mora.

Tempestivamente a autuada impugnou o referido Auto de Infração, alegando basicamente que a mercadoria importada foi classificada corretamente, atendendo ao título próprio da TAB. Alega, ainda, que o próprio Laudo de Análises n. 4.071/91 esclarece que a mercadoria não possui Trama e Urdidura como nos tecidos comuns, fugindo assim às características do material constante do item 6001.10.0200, onde quer enquadrar o AFTN revisor.

Requereu, também, para melhor elucidação sobre a matéria, e com base no inciso IV do art. 16 do Decreto-lei 70.235/72, a designação de um engenheiro têxtil para emitir parecer sobre o referido material.



Rec.: 115.471

Ac.: 302-32.693

Mantido o auto de infração, recorre a este Conselho reafirmando que a classificou para a mercadoria importada de maneira correta, que a classificação adotada no país de origem é 3005.90.9900 do Sistema Harmonizado e que se o pedido de perícia fosse deferido as dúvidas seriam dirimidas. Acosta ao recurso documentos, catálogo da mercadoria e fatura "proforma" que demonstra a classificação da mercadoria no país de origem.

A recorrente não demonstrou inconformismo com os juros de mora.

Requer seja reformada a decisão recorrida.

E o relatório.



Recurso n. 115471 - Acórdão n. 302-32.693

Recorrente: INBRAFILTRO Indústria e Comércio de Filtros Ltda.

### VOTO VENCEDOR

Ao importar a mercadoria em causa - um tecido de malha feito predominantemente de poliéster -, a recorrente optou por classificá-lo na posição 3005 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM). O texto da referida posição é o seguinte:

*3005 - Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), **impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.** [Meus grifos.]*

Vê-se, portanto, que tais produtos têxteis somente se podem enquadrar na referida posição se, alternativa ou cumulativamente, (a) forem **impregnados ou revestidos** de substância farmacêutica ou (b) se apresentarem **acondicionados para venda a retalho**.

Ora, no processo não há qualquer alusão à eventual impregnação ou ao possível revestimento do tecido com produtos farmacêuticos. Da mesma forma, é impossível considerar-se que um tecido apresentado em peças de 10m x 0,70m se encontre acondicionado para venda a retalho. Exsurge, portanto, que a classificação pretendida pela Recorrente é de fato inaplicável.

Por outro lado, julgo ser correta a classificação dada pelo Fisco no código NBM 6001.10.0200, eis que o produto importado se trata, realmente, no dizer do LABANA, de tecido de malha de *felpa longa*, e feito predominantemente de poliéster, que é uma fibra artificial.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.



SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado

## VOTO VENCIDO

Ao reclassificar para a posição TAB/SH 6001.10.0200, claramente percebemos, entendeu o fiscal atuante, face à afirmação feita no laudo de análise de que o material conteria um outro tecido denominado de Felpa Longa ou Pêlo Comprido. Isto fez com que o fiscal atuante reclassificasse como reclassificou.

Ocorre, entretanto, que o laudo coloca ser o material analisado fabricado a base de poliéster. Desta forma não há como concluir tratar-se de Tecido de Felpa Longa ou Pêlo Comprido.

Afirma, ainda, o laudo de análise, tratar-se de uma manta de poliéster indicada para pacientes acamados sujeitos a repousos prolongados com o objetivo de formar um colchão de ar entre o corpo e a cama, evitando a pressão e o roçar, regulando o calor e a umidade, arejando a pele, evitando o surgimento de feridas e impedindo a reprodução de bactérias infecciosas.

Entendo estar correta a classificação dada pelo importador.

Os tecidos feitos a base de poliéster se classificam em outro capítulo da TAB/SH, capítulo este que exclui os tecidos destinados a uso medicinal.

Tecido fabricado a base de poliéster destinado a fim medicinal, mesmo não impregnado de substância farmacêutica, classifica-se na posição TAB/SH 3005.90.9900.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator